SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138963 - SP (2023/0285503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EPIFANIO GAVA - SP150614
		DIMITRIUS GAVA - SP163903
RECORRIDO	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
		MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO VIEL - SP329619
		LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
INTERES.	:	NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISSETORIAL
INTERES.	:	FIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME	:	FIX SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI
INTERES.	:	CMCD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	PODIUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
OUTRO NOME	:	ASUS SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI - MICROEMPRESA
INTERES.	:	CMA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
INTERES.	:	JRR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	PODIUM MERCANTIL FOMENTO LTDA.
INTERES.	:	MONEY DIGITAL COMERCIO DE INFORMATICA, CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALMADA & SANTOS DOCUMENTOS E SOLUCOES LTDA
INTERES.	:	ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	MATEUS GALVANI ANTONELLI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 278 DO CPC/2015. PRECLUSÃO POR AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 99 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60030627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f2410a4-42ec-4d54-8c9a-d40fe2daaf92

COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça e afastou a nulidade de intimação publicada em nome de antiga patrona.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a nulidade da intimação, à luz do art. 278 do CPC/2015, não se sujeita à preclusão e poderia ser reconhecida de ofício; e (ii) houve comprovação de hipossuficiência da pessoa jurídica para concessão da gratuidade (art. 99 do CPC/2015).

3. A nulidade de intimação é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos; não o fazendo, opera-se a preclusão. Entendimento em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Revisar a conclusão sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f2410a4-42ec-4d54-8c9a-d40fe2daaf92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138963 - SP (2023/0285503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EPIFANIO GAVA - SP150614
		DIMITRIUS GAVA - SP163903
RECORRIDO	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
		MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO VIEL - SP329619
		LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
INTERES.	:	NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISSETORIAL
INTERES.	:	FIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME	:	FIX SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI
INTERES.	:	CMCD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	:	PODIUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
OUTRO NOME	:	ASUS SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI - MICROEMPRESA
INTERES.	:	CMA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
INTERES.	:	JRR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	PODIUM MERCANTIL FOMENTO LTDA.
INTERES.	:	MONEY DIGITAL COMERCIO DE INFORMATICA, CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
OUTRO NOME	:	ALMADA & SANTOS DOCUMENTOS E SOLUCOES LTDA
INTERES.	:	ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	:	MATEUS GALVANI ANTONELLI
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 278 DO CPC/2015. PRECLUSÃO POR AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 99 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59777262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: ed64c9cf-6d18-401f-bb27-2c95f21c9ec4

COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça e afastou a nulidade de intimação publicada em nome de antiga patrona.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a nulidade da intimação, à luz do art. 278 do CPC/2015, não se sujeita à preclusão e poderia ser reconhecida de ofício; e (ii) houve comprovação de hipossuficiência da pessoa jurídica para concessão da gratuidade (art. 99 do CPC/2015).

3. A nulidade de intimação é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos; não o fazendo, opera-se a preclusão. Entendimento em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Revisar a conclusão sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (AUDAX) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador IRINEU FAVA, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que indefere o pedido de gratuidade processual Oportunidade dada à agravante para a demonstração de sua incapacidade financeira Parte que não demonstra a inviabilidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas Indeferimento que se afigura correto - Alegação de nulidade de intimação Não verificada - Parte que intimada na pessoa de seu antigo patrono não pugna pela renovação do prazo quando de sua primeira manifestação nos autos Preclusão verificada, conforme art. 278, CPC No mais, insiste na gratuidade judiciária sem apresentar qualquer documentação aos autos Decisão de indeferimento mantida - Recurso desprovido*. (e-STJ, fls. 2.898/2.899)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, AUDAX alegou (**1**) negativa de vigência ao art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 e díssidio jurisprudencial, sustentando nulidade de intimação realizada em nome de antiga patrona, vício que não precluiria e deveria ser reconhecido de ofício; (**2**) ofensa ao art. 99 do CPC/2015 e à Súmula 481/STJ,

Documento eletrônico VDA59777262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: ed64c9cf-6d18-401f-bb27-2c95f21c9ec4

afirmando que demonstrou hipossuficiência econômica com documentos que indicam ausência de faturamento, bloqueio de bens e insolvência reconhecida em outras ações, de modo que a gratuidade deveria ser deferida (e-STJ, fls. 3.028-3.044).

Houve apresentação de contrarrazões por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA., defendendo a inadmissibilidade por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a inexistência de violação dos arts. 278 e 99 do CPC/2015 e a manutenção do indeferimento da gratuidade (e-STJ, fls. 3.059-3.064).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

(1) Da nulidade da intimação

AUDAX alegou negativa de vigência ao art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, sustentando nulidade de intimação realizada em nome de antiga patrona, vício que não precluiria e deveria ser reconhecido de ofício.

Porém, o acórdão afastou a apontada nulidade, registrando que, embora a intimação para juntar documentos tenha ocorrido na pessoa do antigo patrono da recorrente, não houve pedido de renovação do prazo na primeira manifestação posterior, operando a preclusão, conforme art. 278 do CPC (e-STJ, fl. 2.899).

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência assente deste Tribunal, que se firmou no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *4. No caso, a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do recorrente, alcançando o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela juntada de substabelecimento, nos autos do cumprimento de sentença, ainda durante o prazo para impugnação.*
> *5.* ***Ao apresentar a impugnação, o executado não alegou a suposta nulidade da intimação. A ausência de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que o executado se manifestou nos autos caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.***
> *(...)*
> *7.* ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***
> *8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*

Documento eletrônico VDA59777262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: ed64c9cf-6d18-401f-bb27-2c95f21c9ec4

(AREsp n. 1.973.494/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 − sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.
(...)
5. ***Apesar de ser nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, por se tratar de nulidade relativa, tal vício deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC/73, reeditado no art. 278 do NCPC).***
(...).
9. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido.
(REsp n. 1.641.610/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017 − sem destaques no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

(2) Da hipossuficiência econômica

AUDAX alegou ofensa ao art. 99 do CPC/2015 e à Súmula 481/STJ, afirmando que demonstrou hipossuficiência econômica com documentos que indicam ausência de faturamento, bloqueio de bens e insolvência reconhecida em outras ações, de modo que a gratuidade deveria ser deferida.

Todavia, o acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno de AUDAX e manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. **A Câmara entendeu que a empresa não**

Documento eletrônico VDA59777262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: ed64c9cf-6d18-401f-bb27-2c95f21c9ec4

demonstrou hipossuficiência econômica quando instada a apresentar documentos e, mesmo depois, não juntou comprovação apta.

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência, no presente caso, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: ed64c9cf-6d18-401f-bb27-2c95f21c9ec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.138.963 / SP

Número Registro: 2023/0285503-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013790420188260597 00013790420188260597100101697201882605971 00101697201882605971
00743825201782605971 01553967201882604511 13790420188260597
13790420188260597100101697201882605971

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: EPIFANIO GAVA - SP150614
	DIMITRIUS GAVA - SP163903
RECORRIDO	: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	: MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
	MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO VIEL - SP329619
	LUÍS OTÁVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
INTERES.	: NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: NEW TRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISSETORIAL
INTERES.	: FIX SERVICOS DE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME	: FIX SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI
INTERES.	: CMCD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES.	: PODIUM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
OUTRO NOME	: ASUS SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI - MICROEMPRESA
INTERES.	: CMA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
INTERES.	: JRR FACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: PODIUM MERCANTIL FOMENTO LTDA.
INTERES.	:

Documento eletrônico VDA60021197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 5019785b-342b-48a0-8e43-e5640ce82904

MONEY DIGITAL COMERCIO DE INFORMATICA, CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

OUTRO NOME : ALMADA & SANTOS DOCUMENTOS E SOLUCOES LTDA

INTERES. : ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERES. : MATEUS GALVANI ANTONELLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 5019785b-342b-48a0-8e43-e5640ce82904